COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI N. 552/2022
AUTORIA: VEREADOR AROLDO ALVES
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. LEI COMPLEMENTAR 9.615/1998. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO. FORMALIDADE LEGAL. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 552/2022, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves, objetiva reconhecer o âmbito municipal a atividade de "moto habilidades e pilotos equiparando-os a atletas profissionais".

No corpo do Projeto em apreço, observa-se a delimitação de conceito e atuação do referido atleta profissional equiparado, notadamente nos artigos 1º e 2º, vejamos:

> *Art. 1º Considera-se **atleta profissional** de Moto Habilidades o motociclista cuja atividade consiste na participação dos eventos elencados nos parágrafos deste artigo e demais artigos desta Lei.*
> *§ 1º Eventos públicos de demonstração de Moto Habilidades.*
> *§ 2º Competição em prova de habilidade técnica de Moto Habilidades, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.*
> *§ 3º Os eventos referidos nos § § 1º e 2º poderá ser mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza.*
> *§ 4º As provas de destreza organizadas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.*
> *§ 5º As categorias e subcategorias são:*
> *I - Categorias de competição*
> *a) Iniciante: Qualquer competidor que esteja devidamente enquadrado nesta lei e não tenha participado de outras competições fora desta categoria.*
> *b) Intermediário: Qualquer competidor que tenha participado de mais de seis competições de moto habilidade enquadrada nesta lei ou que tenha obtido o 1º ou 2º lugar na categoria Iniciante.*

c) Avançado: Qualquer competidor que tenha participado de mais de nove competições de moto habilidade enquadrada nesta lei ou que tenha obtido o 1º ou 2º lugar na categoria Intermediário.
d) Elite: Instrutores, batedor militar e qualquer competidor que tenha participado de mais de dez competições de moto habilidade enquadrada nesta lei e que tenha obtido o 1º ou 2º lugar na categoria avançado.
II - As subcategorias de competição
a) motocicleta de enquadramento lambreta I. até 300 de capacidade cúbica (cm³ ou CC) II. acima de 300 de capacidade cúbica (cm³ ou CC).
b) motocicleta de enquadramento cidade I. até 300 de capacidade cúbica (cm³ ou CC) II. acima de 300 de capacidade cúbica (cm³ ou CC)
c) motocicleta de enquadramento super esportiva III. até 600 de capacidade cúbica (cm³ ou CC) IV. acima de 600 de capacidade cúbica (cm³ ou CC)
d) motocicleta de enquadramento personalizada V. até 1.200 de capacidade cúbica (cm³ ou CC) VI. acima de 1.200 de capacidade cúbica (cm³ ou CC)
e) motocicleta de enquadramento trilha VII. até 750 de capacidade cúbica (cm³ ou CC) VIII. acima de 750 de capacidade cúbica (cm³ ou CC) Art. 2º O motociclista praticante desta atividade esportiva, Moto Habilidade, recebe o título de Motociclista Superno.

A justificativa anexa expõe histórico da atividade de "moto habilidades", cujo nascimento/origem data de 1984, nos Estados Unidos da América.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o texto da proposição cria uma categoria de atleta profissional, evidentemente em desacordo com o artigo 22, incisos I e XVI da CF/88, vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do ***trabalho****;*
XVI - organização do sistema nacional de emprego e ***condições para o exercício de profissões****;*

É importante destacar também que a proposição em apreço não se encontra respaldada pelo rol do artigo 23 da CF/88.

No que diz respeito ao mérito, propriamente dito, insta destacar que a matéria possui regulamentação federal, notadamente a Lei Complementar nº 9.615/1998, sendo assim, destaca-se a norma do *caput* do artigo 28 da referida Lei Complementar:

> *Art. 28.* ***A atividade do atleta profissional é caracterizada*** *por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva, no qual deverá constar, obrigatoriamente:*

Ainda, consoante redação do artigo 28, em seu parágrafo 4º, aplica-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da Seguridade Social. Deste modo, a competência para legislar tal qual pretendido pelo projeto em apreço é privativa da União.

Por fim, frisa-se que vício de iniciativa macula a constitucionalidade da proposição, de modo insanável, impossível de convalidação.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela inconstitucionalidade da proposta em apreço diante da inconteste vícios de iniciativa - inconstitucionalidade formal, vício este que não pode ser convalidado.

VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 552/2022, de autoria do Senhor Vereador Aroldo Alves.

Natal/RN, 04 de Abril de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Claudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539